



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.310 - SP
(2010/0105147-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RUI XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ATENUA SOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : ELAINE ROSA FERREIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. SÚMULA N. 267/STF.

1. Conforme estabelece o art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível (Súmula n. 267/STF).

2. Não há como dar seguimento a recurso ordinário que não infirma os fundamentos do acórdão recorrido, restringindo-se a repercutir questões relacionados com processo de execução no qual o recorrente não figura como parte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.310 - SP
(2010/0105147-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RUI XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ATENUA SOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : ELAINE ROSA FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Rui Xavier Ferreira interpõe agravo regimental a fim de que seja reformada decisão singular de minha lavra que indeferiu, sumariamente, o trânsito de recurso ordinário em mandado de segurança.

Em suas razões, reitera os argumentos aduzidos na inicial do *mandamus* e no recurso ordinário, insistindo na ocorrência de erro material na decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.310 - SP
(2010/0105147-1)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. SÚMULA N. 267/STF.

1. Conforme estabelece o art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível (Súmula n. 267/STF).

2. Não há como dar seguimento a recurso ordinário que não infirma os fundamentos do acórdão recorrido, restringindo-se a repercutir questões relacionados com processo de execução no qual o recorrente não figura como parte.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não reúne condições de êxito, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Cuida-se de recurso ordinário fundado no art. 105, inciso II, alínea 'b' da Constituição e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu, sumariamente, mandado de segurança impetrado contra decisão de primeira instância que determinara a penhora e posterior alienação judicial de duas janelas oferecidas em garantia de processo de execução ajuizado por Atenua Som Indústria e Comércio Ltda. contra Elaine Rosa Ferreira, em curso na 3ª Vara Cível de Pinheiros (SP).

A Corte estadual extinguiu o feito sem resolução de mérito, adotando os seguintes fundamentos: (1º) falta de interesse e de legitimidade do ora recorrente para ajuizar a ação mandamental (art. 6º do CPC); e (2º) incidência, na hipótese dos autos, do comando obstativo previsto na Súmula n. 267/STF ('Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição').

Contra tal decisão insurge-se o recorrente, insistindo na existência de supostas irregularidades no processo de execução acima referido.

Admitido o recurso ordinário, ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal, que, em parecer oferecido às fls. 238/241 (e-STJ), opinou pelo desprovimento do apelo.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

O recurso é manifestamente improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente em nenhum momento infirma os termos do acórdão recorrido, restringindo-se a repercutir questões relacionadas com processo de execução no qual não figura como parte.

Além disso, como bem ressaltado pelo acórdão recorrido, é notório o enquadramento do feito no óbice da Súmula n. 267/STF. Com efeito, conquanto a jurisprudência do STJ tenha amenizado os rigores do mencionado comando sumular, admitindo, em caráter extraordinário, a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial que se mostre teratológica ou abusiva, tal pecha não pode ser imputada ao *decisum* impetrado, que esclareceu, de forma detida e percutiente, as razões que culminaram com a arrematação judicial dos bens questionados pelo impetrante.

Confirmam-se, a propósito, as doughtas informações prestadas pelo autoridade coatora às fls. 166/167 (e-STJ), *in verbis*:

'Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente ajuizada em fevereiro de 2001.

Citada a executada, ingressou com a petição de fls. 29, por intermédio da qual nomeou à penhora, alternativamente, suposto crédito em outra demanda e as **'duas janelas, instaladas em 2 (dois) quartos, pelas quais foi atribuído pela própria empresa Atenua-Som o valor de R\$ 3.052,00 (três mil e cinquenta e dois reais)'**.

Ingressou, igualmente, em Exceção de Pré-Executividade, a qual foi rejeitada, conforme fls. 65, não havendo sido interposto recurso contra esta Decisão.

Foi acolhida a nomeação levada a efeito pela Executada, nos termos da Decisão de fls. 68.

Formalizada a constrição, não foram interpostos Embargos à Execução e nem tampouco à própria penhora, ao que se seguiu a determinação de avaliação dos bens.

Houve dois leilões negativos, sendo certo que houve lances em um deles, o qual não foi aceito pelo Juízo (fls. 148).

O terceiro leilão resultou negativo, sendo que, no quarto, os bens foram arrematados pela própria Exequente. Destes leilões foi intimada pessoalmente a Executada, conforme está às fls. 164v.

Interposto Recurso de Agravo de Instrumento, não foi ele conhecido, conforme cópias a fls. 180/181.

[...]

De outra parte, quando à Exceção de Pré-executividade rejeitada, não houve interposição de recurso.

Por fim, ela própria anunciou que a ação de conhecimento noticiada já foi julgada improcedente em primeiro grau, sendo certo que, ainda que assim não fosse, seria inviável a conexão daquela outra ação com a de execução não embargada.

E, de resto, quanto à alegação de impenhorabilidade dos bens, anota-se que foi a própria Executada quem os indicou, o que afasta, assim, a possibilidade de referida alegação.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso ordinário** (art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ)."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0105147-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 32.310 / SP**

Números Origem: 11010023551 11724886 200100002355 73516571
99109089177650001

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUI XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ATENUA SOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : ELAINE ROSA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUI XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ATENUA SOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : ELAINE ROSA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.